



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.955/18

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões - IPAM**, relativa ao exercício de **2017**, enviada dentro do prazo legal, tendo como responsável a **Sra. Lúcia Helena Barros Rocha**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 241/252, ressaltando os seguintes aspectos:

- O orçamento do Município (Lei nº 248/2016, de 21/12/2016) estimou a receita e fixou a despesa para o IPM de Pilões em **R\$ 2.450.800,00**. O valor da receita arrecadada no exercício sob exame totalizou **R\$ 2.744.938,97** e a despesa realizada somou **R\$ 2.090.709,02**, perfazendo um superávit orçamentário de **R\$ 654.229,95**.
- As despesas da autarquia previdenciária municipal mais representativas corresponderam a pagamento de benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões), no total de **R\$ 1.966.757,29**, que representaram **94,07%** do total empenhado.
- O Balanço Financeiro apresenta um saldo de disponibilidades para o exercício seguinte na ordem de **R\$ 567.280,63**, encontrando-se elaborado de acordo com o que determina as normas contábeis aplicáveis.
- De acordo com as informações constantes no SAGRES e as dos resumos das folhas de pagamento da prefeitura encaminhados pelo Instituto, no final do exercício sob análise, o Município de Pilões contava com 282 servidores titulares de cargos efetivos, 85 inativos e 17 pensionistas.
- Foram realizados 2 (dois) procedimentos licitatórios durante o exercício: **Inexigibilidades nº 01/2017** (Contratação para prestação de serviços especializados em contabilidade) e **02/2017** (Contratação para prestação de serviços de assessoria jurídica).
- Não consta registro de denúncias relativas ao exercício de 2017.
- Não foi realizada diligência in loco no IPAM de Pilões.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades (fls. 251), o que ocasionou a intimação da Gestora do Instituto, **Sra. Lúcia Helena Barros Rocha**, a qual apresentou defesa nesta Corte, conforme fls. 256/486 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório de fls. 492/504, entendendo por manter as seguintes irregularidades:

1. Elaboração do Balanço Patrimonial em desacordo com as normas contábeis;

A Auditoria registrou que o ativo e o passivo apresentados não são iguais, infringindo as normas contábeis. As provisões matemáticas previdenciárias registradas pelo Instituto no exercício sob análise (**R\$ 39.477.876,08**) foram incorretamente contabilizadas, visto que não se verifica o reflexo da contabilização no Balanço Patrimonial.

Quanto ao novo Balanço Patrimonial apresentado pela responsável, a Equipe Técnica entende que não foi modificado apenas o reflexo da provisão, de forma que o valor referente aos investimentos foi aumentado, apresentaram-se valores a título de ativo intangível e o passivo circulante foi aumentado. Dos valores modificados, apenas o montante referente aos **investimentos e equivalentes de caixa** puderam ser comprovados através do SAGRES. Ademais, quanto aos demais valores acrescidos, estes deveriam ser objeto de nota explicativa, ou mesmo de esclarecimentos por parte da Defesa, a respeito do porquê das modificações no novo Balanço apresentado. Assim, em que pese ser possível a retificação, o fato demonstra a falta de zelo para com as contas públicas e, ademais, apresentam valores não explicados, razão pela qual se mantém a irregularidade apontada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.955/18

A Gestora explica que o simples erro de valoração de um ativo, de um passivo ou de escrituração contábil (*lapsus*), revelados no próprio contexto dos livros ou das demonstrações contábeis, ou através das circunstâncias em que a declaração é feita, seja por notas explicativas, pareceres ou laudo, concede o direito à retificação destes. A retificação de erros aplica-se para todas as formas de negócios jurídicos e a atos jurídicos, sendo por consequência, igualmente aplicável às peças contábeis, podendo, assim, a escrituração contábil ser objeto de retificação a todo o tempo. Encarta à referida defesa um novo Balanço Patrimonial, com as devidas correções, a fim de sanar a falha.

2. Despesas empenhadas superiores às licitadas;

3. Despesas indevidamente contratadas por inexigibilidade de licitação;

A Equipe Técnica, na sua peça inaugural, verificou a existência da contratação de serviços de assessoria contábil e jurídica, por inexigibilidade, entendendo pela ilegalidade da situação posto que se tratam de serviços rotineiros, o que não justificaria a contratação por inexigibilidade por não se enquadrar no requisito “serviço de natureza singular” previsto no art. 25, da Lei 8.666/93. Ademais, constataram-se valores empenhados para as Inexigibilidades nº 01/2017 e 02/2017, respectivamente, de **R\$ 25.000,00** e **R\$ 14.000,00**, superiores aos previstos na licitação em ambas as contratações (**R\$ 22.500,00** e **R\$ 8.000,00**), motivando a apresentação de maiores esclarecimentos pela Gestora.

A Defesa, por sua vez, quanto aos valores empenhados acima dos licitados, informa que os serviços foram efetivamente prestados, não causaram prejuízo à Administração Pública e estavam de acordo com os valores praticados no mercado. As despesas relativas aos serviços de assessoria jurídica e contábil foram objeto de contratação emergencial, por serem serviços necessários ao funcionamento da entidade, tudo dentro das normas legais permitido pela Lei 8.666/93, cujos contratos seguem em anexo. A entidade não dispõe de pessoal qualificado para suprir a necessidade do Instituto e os contratados comprovaram, através de atestados de capacidade técnica e corpo técnico especializado disponível, que ambos “são detentores de extrema capacidade técnica e singularidade nas áreas de direito público, mais especificamente direito previdenciário e contabilidade pública”. Segundo os argumentos apresentados, os requisitos de notória especialização e singularidade se atrelam à ideia de confiança necessária aos serviços questionados.

4. Omissão da gestão do Instituto no tocante à cobrança do valor devido a título de parcelamento das contribuições devidas ao RPPS;

O Órgão Técnico aponta, segundo se entende, que, embora não possuindo os termos de parcelamento solicitados, realizou o cálculo do valor das parcelas devidas pela Prefeitura, durante o exercício de 2017, no total de **R\$ 105.582,00**. Sendo assim, com base em consulta ao SAGRES da Prefeitura, constatou despesas empenhadas com essa finalidade na quantia de **R\$ 68.730,17**, gerando uma diferença a menor de **R\$ 36.851,83** em relação ao valor que efetivamente deveria ter sido empenhado no ano em questão (**R\$ 105.582,00**). A situação se agrava, ainda mais, quando se consideram os valores efetivamente pagos pela Prefeitura, relativos a parcelamentos, que somam **R\$ 36.978,59**, ou seja, a Prefeitura, além de ter pago **R\$ 495.092,40** a menos, em relação às contribuições patronais do exercício, aumentou o passivo em **R\$ 68.603,41**, em relação aos valores de parcelamento não pagos.

Em sua defesa, a Gestora alega que em nenhum momento houve omissão da sua parte, principalmente quanto à cobrança das contribuições previdenciárias parceladas, devidas pelo chefe do Poder Executivo deste município, uma vez que são dessas contribuições que o Instituto assegura o pagamento dos benefícios concedidos e mantém o devido funcionamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.955/18

Para fazer prova acosta cópia de ofícios de cobrança encaminhados ao Prefeito, bem como das atas de reuniões do Conselho Previdenciário, que trata do assunto em tela, onde faço o registro do atraso no pagamento (fls. 391/404).

5. Omissão da gestão do Instituto no tocante à cobrança do valor devido a título de repasse das contribuições devidas ao RPPS.

Segundo a Unidade Técnica de Instrução, em consulta ao SAGRES, constata-se que foram descontados dos servidores a quantia de **R\$ 647.852,10** a título de contribuições para o Instituto de Previdência. Ocorre que, em consulta aos documentos encaminhados para subsidiar a presente PCA, tem-se que a Prefeitura repassou apenas **R\$ 339.520,23** a este título (fls. 103/104), portanto, **R\$ 308.331,87** a menos do que foi retido, situação que pode configurar crime de apropriação indébita, previsto no art. 168-A do Código Penal.

A defendente elucida que, em momento algum, houve omissão da sua parte, principalmente quanto à cobrança das contribuições previdenciárias devidas pelo Chefe do Poder Executivo, uma vez que a Prefeitura repassou ao IPMP – Instituto de Previdência Municipal de Pilões todo o valor retido dos servidores no exercício sob análise. O documento que serviu como base das contribuições repassadas (fls. 103/104) está incompleto. Para ser mais específica, as informações contidas nas referidas folhas só discriminam as contribuições previdenciárias que foram repassadas para a conta do Bradesco n. 11.567-6, ou seja, faltaram as guias de contribuições que foram repassadas para a conta da Caixa Econômica Federal n. 109-9. Portanto, não há débito relativo às contribuições dos servidores. Ademais, detalha em planilha os valores devidos pelo Ente e repassados ao Instituto, valores esses em consonância com os resumos das folhas da Prefeitura Municipal de Pilões, as quais seguem anexo, juntamente com o Demonstrativo das Receitas Segundo as Categorias Econômicas (consolidado) do Instituto de Pilões do exercício de 2017, demonstrando que os valores devidos a título de contribuição dos servidores foi totalmente recolhido. Desta forma, pede que seja desconsiderada a irregularidade.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através da Douta Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer de fls. 507/519, com as considerações a seguir:

Quanto ao **balanço patrimonial elaborado em desacordo com as normas contábeis**, há de se ressaltar que a constatação de registros contábeis imprecisos ou contraditórios vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC1. O *Parquet* acompanha o entendimento do Órgão Auditor no sentido de manutenção da irregularidade apontada, principalmente, pela falta de qualquer explicação acerca dos acréscimos no valor do ativo intangível e do passivo circulante. Desta forma, a irregularidade deve ensejar a **aplicação de multa** pessoal à Gestora, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas e **recomendações** para que a atual gestão do Instituto de Previdência de Pilões efetue o correto registro das receitas e despesas no Balanço Patrimonial.

Quanto às **despesas com serviços contábeis e com assessoria jurídica indevidamente contratados por inexigibilidade de licitação e despesas de mesma natureza sem haver prévio procedimento licitatório**, o *Parquet* explica que a Administração quando opta por uma contratação dessa natureza é obrigada a demonstrar o atendimento cumulativo de todos os requisitos exigidos, a saber: inviabilidade de competição; singularidade do objeto; e notória especialização profissional do prestador de serviço. O conceito de serviço de natureza singular, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei Geral de Licitações e Contratos, não se compatibiliza com os serviços em comento, por compreenderem atividades que poderiam ser desempenhadas por todo e qualquer profissional que detenha qualificação para exercer o ofício, sendo obrigatória a observância ao preceito licitatório. A exigência da singularidade do objeto continua sendo primordial e não se confunde com as características do prestador de serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.955/18

Esta Corte de Contas uniformizou o entendimento sobre o assunto, estabelecendo que a contratação de serviços de assessoria administrativas ou judiciais na área de direito devam ser realizadas por servidores públicos efetivos e apenas, em casos excepcionais, serem prestados de forma direta, desde que atendidas todas as exigências legais, nos termos do item 1 do Parecer Normativo – TC – 00016/17. Dessa forma, o *Parquet* opina pela **irregularidade das referidas contratações**.

No que tange à **omissão da gestão do Instituto no tocante à cobrança do valor devido a título de repasse das contribuições e parcelamentos devidos ao RPPS**, observa-se que a interessada comprovadamente efetuou cobranças administrativas em todos os meses do exercício de 2017 e fez constar em ata os débitos previdenciários. Assim, não podemos afirmar que a Gestora do RPPS foi completamente omissa. Apesar do atenuante ora relatado, a Gestora não comprovou outras providências com vistas à recuperação efetiva do montante devido, haja vista o comprovado desinteresse da Prefeitura Municipal de Pilões em honrar com as dívidas previdenciárias, conforme acima relatado pelo Órgão Auditor. Dessa forma, as falhas devem ensejar **aplicação de multa** a Gestora nos termos do art.56, II, da LOTCE, e fortes **recomendações** à atual gestão do IPM de Pilões no sentido de realizar efetivamente a cobrança dos valores previdenciários apontados pela Auditoria como devidos pela Prefeitura Municipal, encaminhando ofícios mensais de cobrança e acionando a entidade devedora judicialmente.

Diante do exposto, opinou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo:

- a) ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Lúcia Helena Barros Rocha, durante o exercício de 2017;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- d) RECOMENDAÇÃO à atual Direção do Instituto no sentido de:
 - Cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da legislação cabível à espécie e não repetir as falhas ora constatadas;
 - Efetuar registro dos valores a receber decorrentes das parcelas mensais resultantes dos termos de parcelamento (R\$ 69.143,41) e dos valores empenhados e não pagos a título de contribuições patronais (R\$ 495.092,40) no ativo circulante;
 - Elaborar notas explicativas acerca da modificação dos valores constantes no ativo intangível e no passivo circulante;
 - Realizar o controle da dívida da Prefeitura junto ao RPPS, evidenciando esta informação na Prestação de Contas Anual;
 - Realizar efetivamente a cobrança dos valores previdenciários devidos pela Prefeitura Municipal, inclusive dos repasses relativos aos termos de parcelamento firmados, encaminhando ofícios mensais de cobrança e acionando a entidade devedora judicialmente;

Não obstante o entendimento ministerial, a Gestora realizou as **Inexigibilidades nº 01/2017 e 02/2017**, objetivando a contratação de serviços de assessoria contábil e jurídica, conforme comprovam os documentos de fls. 295/321 e 322/390.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.955/18

Quanto às despesas empenhadas que superaram os valores licitados representam infringência à Lei de Licitações e Contratos. Não foi questionada a efetividade da prestação dos serviços, razão pela qual, em não havendo dano ao erário, a irregularidade é passível apenas de **recomendações**, com vistas a que se atenda, nas futuras contratações, ao disposto no **Parecer PN TC 16/17**, sendo, por sinal, o exercício em análise o ano da publicação do referido normativo, que se deu em 13/12/2017.

Houve a intimação da interessada para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica e, em dissonância com o Ministério Público junto ao Tribunal, ante a inexistência de dano ao erário, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. **Julguem REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Pilões/PB - IPAM**, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da **Sra. Lúcia Helena Barros Rocha**;
2. **Apliquem-lhe MULTA pessoal**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **19,31 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. **RECOMENDEM** à atual Administração do IPAM de Pilões/PB, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

Processo TC nº 05.955/18

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Órgão: **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões/PB**

Responsável: **Lúcia Helena Barros Rocha – Presidente**

Patrono/Procurador: **não consta**

Prestação de Contas Anual - Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões/PB. Exercício de 2017. **REGULARIDADE COM RESSALVAS**. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0763/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 05.955/18*, que trata da Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PILÕES/PB**, relativa ao exercício de **2017**, tendo como Gestora, a **Sra. Lúcia Helena Barros Rocha**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Julgar *REGULAR COM RESSALVAS*** a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Pilões/PB - IPAM**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade da **Sra. Lúcia Helena Barros Rocha**;
- 2) Aplicar a Sr^a Lúcia Helena Barros Rocha, Gestora do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões-PB, *MULTA*** no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **19,31 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) RECOMENDAR** à atual Administração do IPAM de Pilões/PB, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa
João Pessoa, 04 de junho de 2020.

Assinado 4 de Junho de 2020 às 12:53



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Junho de 2020 às 10:57



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO